



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000308/2003-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.647 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIO LÉO NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

Em conformidade com precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a realização de pagamento por ocasião da interposição de recurso é ato incompatível com o interesse recursal do contribuinte.

Além disso, o pagamento é causa extintiva do crédito tributário, razão pela qual eventual irresignação não poderá ser resolvida pela via eleita.

Recurso conhecido em parte.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para comprová-las totalmente.

Recurso provido em parte.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 2.280,00, relativo ao ano-calendário de 1998.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 187/193) interposto em 10 de julho de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) (fls. 179/183), do qual o Recorrente teve ciência em 11 de junho de 2008 (fl. 186), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 95/99, lavrado em 12 de fevereiro de 2003, em decorrência de (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, (ii) dedução indevida de previdência oficial, (iii) dedução indevida de dependente, (iv) dedução indevida de despesas médicas e (v) dedução indevida de pensão judicial, verificadas nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário (fls. 187/193), informando que pediu o parcelamento especial de parte do débito, insurgindo-se contra as glosas de despesas médicas relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999 e apresentando alegações relativas a infrações verificadas no ano-calendário de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche em parte os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Isto porque, compulsando-se os autos, verifica-se, no recurso de fls. 187/193, que o Recorrente recolheu, integralmente, o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001 (fl. 202).

Ora, como se sabe, o pagamento é causa extintiva do crédito tributário, em consonância com o que dispõe o art. 156, I, do CTN, razão pela qual o recolhimento do tributo no momento da interposição do recurso voluntário extingue o interesse recursal do contribuinte, não sendo esta a via competente para a realização de eventual pedido de compensação ou restituição de eventual indébito tributário.

Por esta razão, conforme já se posicionou este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na esteira do entendimento consubstanciado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1220327/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011), o pagamento do montante devido é ato incompatível com o interesse em recorrer por parte do contribuinte, razão pela qual se opera a chamada preclusão lógica do interesse recursal.

Na esteira do referido entendimento, cumpre trazer à baila o seguinte acórdão, *in verbis*:

“EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.
PRECLUSÃO LÓGICA.

O pagamento é definido como a satisfação, pelo sujeito passivo, do débito do tributo em face do sujeito ativo da obrigação, sendo causa de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I, do art. 156 do Código Tributário Nacional, sendo incompatível com a admissão do Recurso Voluntário. Perda da faculdade de praticar o ato processual pela prática de outro ato com ele incompatível.” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Segunda Seção, 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara, relatora Conselheira Ana Paula Locoselli Frichsen, Acórdão n.º 2802-00.163, sessão de 28/10/2009).

Com fundamento no exposto, portanto, verificando-se, na hipótese, a realização de ato incompatível com o interesse recursal, o recurso não deve ser conhecido relativamente ao ano-calendário de 2001.

Devem ser enfrentadas, no entanto, as alegações de mérito no que se refere aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que, quanto ao exercício de 1999, foram glosadas as despesas médicas e odontológicas de que tratam os recibos emitidos pela clínica Assistência Odontológica Integrada Ltda. (R\$ 2.000,00) e pelo KG Laboratório de Análises Clínicas (R\$ 2.280,00); no que tange ao exercício de 2000, foi glosada dedução referente a despesa odontológica com tratamento realizado pela Sra. Bianca J. da Silva no valor de R\$ 370,00.

Tratando-se o cerne do recurso voluntário de discussão acerca da efetividade das despesas médicas efetuadas, verifica-se, destarte, que a questão debatida gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento, no caso, efetuado em dinheiro, conforme afirma a Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Em relação aos citados aspectos, cumpre mencionar que, uma vez apresentados recibos pelos contribuintes dotados dos requisitos preconizados pela legislação, deve a autoridade fiscalizadora demonstrar a inexistência do referido pagamento, bem como da inexistência de prestação dos serviços apontados.

Não se pode, assim, simplesmente glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Desta sorte, pois, salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preencham os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Feitos os esclarecimentos prévios, cumpre mover à análise específica dos documentos apresentados pela contribuinte, de maneira a aferir se, de fato, a glosa das despesas, tal como realizada, afigura-se válida, ou, em sentido contrário, se os documentos apresentados seriam suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade dos gastos apontados *in casu*.

No que se refere às glosas impugnadas pelo Recorrente, a Recorrida manteve o auto de infração sob os seguintes fundamentos:

"Assistência Odontológica Integrada Ltda. - R\$ 2.000,00. Com relação a esta glosa, tem-se que não procede a alegação do contribuinte. A despesa declarada, como pagamento a pessoa jurídica, não mantém correlação com o recibo apresentado, fl. 28 e constata-se ainda que este não identifica de forma clara o contribuinte pois não apresenta o nome completo do mesmo. Desta forma fica mantida a glosa efetuada.

...

KG Laboratório Análises Clínicas - R\$ 2.280,00. Com relação a este fato gerador, o contribuinte alega que foram despesas realizadas com o intuito de comprovação de dependência e legitimidade legal de um dos seus filhos. Entretanto, da análise dos documentos anexados, fls. 22 e 35, verifica-se que não existe qualquer comprovação que se trata de despesa efetuada com um dos seus dependentes. Fica mantida, portanto a glosa procedida.

...

Dra. Bianca J da Silva - R\$ 370,00. O contribuinte não apresentou esclarecimento com relação aos recibos já examinados pela fiscalização, fl. 48, os quais não permitem verificar se os serviços foram efetuados por profissional habilitado, pois não consta destes documentos o número de inscrição deste no Conselho Regional de Odontologia - CRO" (fl. 181, verso).

Em seu recurso, o Recorrente traz aos autos recibo e declaração referente a tratamento odontológico (fls. 196/197) e laudo de investigação de paternidade (fls. 198/200). Informa ainda o número do CRO da Dra. Bianca da Silva, para suprir omissão constante do recibo apresentado (fl. 48).

Processo nº 10920.000308/2003-88
Acórdão n.º 2101-01.647

S2-C1T1
Fl. 210

Deve-se observar, no entanto, que o recibo e a declaração juntados pelo Recorrente são assinados pelo Dr. Lothário Thum, e não há, nos presentes autos, qualquer demonstração da ligação deste com a clínica Assistência Odontológica Integrada Ltda.

No que atine à glosa referente à despesa odontológica por tratamento realizado pela Dra. Bianca da Silva, esta também deve ser mantida, pois não há nenhum documento que comprove o número do CRO da profissional.

Já no que se refere ao KG Laboratório de Análises Clínicas, o Recorrente demonstra, por meio de laudo de investigação de paternidade, que as despesas foram sim realizadas com seu dependente (fls. 198/200).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL provimento para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 2.280,00, relativo ao ano-calendário de 1998.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator